



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.720784/2015-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA DA SILVA VASCONCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO EQUIVOCADA. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE E COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O lançamento questão encontra-se equivocado, bem como o pleito de compensação, pois o objeto da retenção não trata de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, mas sim de compra de venda, na qual deveria ter sido apurado o ganho de capital, se existente, mostrando-se incabível a retenção realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a improcedência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva

Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2014**, ano calendário **2013**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Niterói. Foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 55.807,59**, sujeito à multa e juros de mora.*

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 68.683,10. A descrição detalhada da glosa encontra-se às fls. 06.

*A ciência do lançamento ocorreu em **07/08/2015** (fls. 46) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **18/08/2015** (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que não apresentou um contrato de prestação de serviços porque não houve prestação de serviços, mas contrato de compra e venda de esculturas realizado entre a Prefeitura Municipal de Cabo Frio e a contribuinte.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, tempestivamente, no qual o contribuinte apresentou as seguintes razões:

- I. Os Documentos anexos de números 01 - 01A e 01B – emitidos pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio em 11/01/2016 – RECIBO DE ENTREGA – de número 15.25.72.11.14-96 – e Declaração de Rendimentos correspondente ao EXERCÍCIO DE 2014 – Ano calendário de 2013 – Tipo : Retificadora ,
- II. QUE SÃO CORROBORADOS PELO DOCUMENTO (Doc.: 02) EMITIDO PELA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CABO FRIO EM 12 DE JANEIRO DE 2016 , demonstram que a ora recorrente TEVE RETIDO NA FONTE o valor de R\$68.683,10 quando do recebimento da VENDA DE 21 ESCULTURAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO .
- III. O Documento de no.03 – Acórdão 03-69.622 – da 3ª. Turma da DRJ/BSB – determina que a contribuinte comprove , como neste ato comprova , que a fonte pagadora haja efetuado a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.
- IV. Assim , comprovado como está através dos documentos apresentados , pede e espera a Recorrente A COMPENSAÇÃO DEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tratam da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Acerca da matéria a Delegacia de Origem assim se pronunciou:

Após apresentar o comprovante de rendimentos de fls. 09, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) no valor de R\$ 252.631,58, com retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 68.683,10, a contribuinte foi intimada a apresentar contrato de prestação de serviços com a fonte pagadora, a Prefeitura Municipal de Cabo Frio. A interessada não apresentou o documento solicitado e teve o valor do IRRF glosado.

Nesta instância a requerente se justifica alegando que não apresentou contrato de prestação de serviços porque na verdade

o que ocorreu foi uma operação de compra e venda entre a Prefeitura e ela.

Com efeito, os documentos de fls. 24/30 demonstram que a contribuinte vendeu 21 esculturas do artista plástico Ivan Cruz à Prefeitura de Cabo Frio (fls. 24). Em que pese a fonte pagadora ter preparado DIRF e comprovante de rendimentos informando o código 0588, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, com retenção de IRRF de R\$ 68.683,10, a operação de compra das esculturas não está sujeita à retenção de imposto de renda na fonte nos termos em que aconteceu. Os documentos de fls. 25/29 confirmam que essa retenção não ocorreu, tendo a contribuinte recebido a integralidade do valor pela venda dos objetos de arte. Assim, não há como restabelecer a compensação do imposto, uma vez que este não foi retido na fonte e nem poderia pois não se aplica ao caso em concreto.

Aduz a recorrente a existência da retenção no valor de R\$ 68.683,10, conforme consta do comprovante de rendimentos, fls. 62, e da DIRF, fls. 64.

Tem-se o recibo de fls. 25, no qual consta como valor integral recebido R\$ 252.631,58 (sem a retenção) e, por outro lado, foram juntadas a DIRF e o comprovante de rendimentos.

Não obstante os argumentos plausíveis da recorrente, tem-se que a atividade por ela realizada, qual seja a venda de quadros à prefeitura, de forma esporádica, enseja a apuração de ganho de capital, em regra, e não a incidência de imposto de renda retido na fonte, como ocorreu no caso em tela.

Assim, o lançamento questão encontra-se equivocado, bem como o pleito de compensação, pois o objeto da retenção não trata de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, mas sim de compra e venda, na qual deveria ter sido apurado o ganho de capital, se existente.

Portanto, mostra-se improcedente o presente lançamento, devendo a contribuinte apurar o ganho de capital e pleitear a devida restituição do valor indevidamente retido.

Diante do exposto, reconheço a improcedência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 10886.720784/2015-16
Acórdão n.º **2201-004.037**

S2-C2T1
Fl. 4
